

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Tutela Antecipada de Caráter Antecedente nº 53/2021

Autor - DANIEL BRUM TEIXEIRA BASTOS

Requerido – ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

DESPACHO

O autor ingressou com a presente medida de tutela antecipada de caráter antecedente com fulcro nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil.

Aduz que ingressou anteriormente com **ação de obrigação de fazer tendo em vista a dívida da Igreja em que pastoreou** (Igreja Metodista de Rio das Ostras) na instância regional e que **a sentença transitou em julgado** e foi homologada pelo 5º Concílio Regional da Sétima Região Eclesiástica, porém, a COREAM **não teria cumprido a sentença**. Menciona decisão da CGCJ (Consulta de Lei 46/2020) que decidiu no seguinte sentido: “...Quando um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, cabe ao nível superior subsequente seu cumprimento (grifo meu). Isso implica dizer que, se a igreja local (Administração Básica) não cumprir decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe aos órgãos da Administração Intermediária cumprir a Decisão, haja vista ser a instância superior imediata”.

Segundo o autor, a Igreja Metodista de Rio das Ostras possui uma dívida com o mesmo, a qual é reconhecida pela instituição local, e que devido ao não cumprimento da obrigação pela administração local e administração intermediária, caberia à Administração Superior (COGEAM) com base no que foi decidido na Consulta de Lei.

Salienta que a quitação dos valores de seu crédito deverá ser de responsabilidade da COGEAM. Informa, também, que foi protocolado petição de cumprimento da decisão da Consulta de Lei 46/2020 ao Bispo Presidente da COGEAM, mas que este declinou a competência para o Bispo Presidente da Sétima Região Eclesiástica para o devido encaminhamento.

Ao final requereu o recebimento do *“cumprimento de sentença, em todos os seus termos e documentos a ele acostados”* e a intimação da Associação da Igreja Metodista para saldar o débito, além do bloqueio dos valores das contas bancárias, via BACENJUD e o pagamento da dívida do BV em nome do autor.

Asseverou também que ingressará com a lide principal, em que trará mais elementos e *“será voltado a obter-se providência cominatória de obrigação de fazer onde inclusive, deve haver a reparação de danos morais.”*

Em relação ao pedido de tutela antecipada, requereu que a Associação da Igreja Metodista *“seja compelida a autorizar o pagamento das dívidas de imediato junto ao Banco BV, as parcelas acrescidas de juros, do carro que hoje está em qualificação de “busca e apreensão”, justifica-se a pretensão pelo princípio da necessidade com hipótese de perder seu único meio de transporte para locomoção de sua família.”*

Quantos aos requisitos para a tutela, afirma que *“além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente no tocante à necessidade de o Requerente ter garantido a alimentação e pagamento das dívidas procedentes a protelação deste processo. O fumus boni juris se caracteriza pela própria evidência do caráter alimentar e de outras conseqüências da dignidade humana, de uma família com três filhas, duas menores e uma em formação acadêmica, tendo necessidades e urgências para possibilitar a obtenção de resultado positivo e extirpação do gravame ao exercício pleno da cidadania.”* Em relação ao *periculum in mora* sustenta *“que a demora na consecução do procedimento do objeto da lide, certamente acarretará a possibilidade de agravamento do quadro econômico-financeiro do Autor e família, e que a solução tardia do pagamento pode obviamente causar dano irreparável, ante a natureza do bem jurídico que se pretende preservar a saúde financeira, do endividamento, nome nos órgãos financeiros, perda do veículo, único instrumento de locomoção da família para as necessidades básicas, e no exercício do ministério pastoral, para bem fazê-lo, e em última análise, a vida.”*

Esta é a síntese do pedido inicial.

Pois bem. O pedido do autor é legítimo e trata-se de um direito pleiteado há algum tempo em outras instâncias. Porém, processualmente, há confusão na medida ingressada perante a CGCJ, com o devido respeito e consideração ao requerente.

Num primeiro momento sua ação se baseia no pedido de tutela antecipada com fundamento no art. 300 e 303 do Código de Processo Civil, porém **num segundo momento o autor requereu que a medida fosse recebida como cumprimento de sentença**. Cabe lembrar que a CGCJ não pode

exigir que os membros da Igreja sejam especialistas na legislação processual, desta forma, sempre que possível, o colegiado deve trazer a orientação necessária em suas decisões.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a CGCJ ao julgar a Consulta de Lei **se ateu ao que foi indagado pela parte consulente.** Em momento algum a CGCJ debateu sobre os valores de seu crédito e não houve espaço ao contraditório, já que não é cabível nesse tipo de medida. A Consulta de Lei **apenas salientou o direito do ora requerente e esclareceu quem deve pagar a dívida,** não determinando e não discutindo o valor do seu crédito. Vejamos um trecho da decisão prolatada pela nobre relatora, e que foi acompanhado pelos demais julgadores:

“Quanto ao primeiro questionamento: “À quem recorrer quando as instituições regionais não cumprem decisão judicial?”, verifica-se trazer em seu bojo a fixação da competência para o cumprimento da obrigação.

Nesse diapasão, cumpre tecer algumas considerações:

A Igreja Metodista em sua administração é estruturada em três (3) níveis, a saber (art. 48 do Cânones/2017):

I – Administração Básica, exercida pelas Coordenações Locais de Ação Missionária (CLAM) e Coordenações Distritais de Ação Missionária (CODIAM) e Concílios Locais e Distritais.

II – Administração Intermediária, exercida pelos Concílios Regionais e Coordenações Regionais de Ação Missionária (COREAM);

III – Administração Superior, exercida pelo Concílio Geral, Colégio Episcopal e COGEAM.

Verifica-se, portanto, que a resposta a ser dada ao questionamento formulado pelo Consulente é: Uma vez que um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, parece-nos lógico que o nível superior subsequente é quem deve fazê-lo.

(...)

Voltando ao caso em comento, uma vez que as instituições regionais (Administração Intermediária) não cumpriram decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe à sua instância superior imediata, a saber, a Administração Superior, seu cumprimento.

Quanto ao segundo questionamento do Consulente: “O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”, observe que o Consulente repete a indagação feita no item anterior, senão vejamos:

1 – “À quem recorrer quando as instituições regionais não cumprem decisão judicial?”

2 – “O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”

Trata-se, na realidade, de uma mesma pergunta feita de duas formas, mas que, no seu cerne, demandam uma mesma resposta.

No mesmo tom, fica claro que a resposta a ser dada à indagação formulada pelo Consulente é: Uma vez que um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, o nível superior subsequente é quem deve fazê-lo.

No caso em comento, como as instituições regionais (Administração Intermediária) não cumpriram decisão judicial após o seu trânsito em julgado, quem deve fazê-lo é, com certeza, sua instância superior imediata, a saber, a Administração Superior.

Noutro giro, neste segundo questionamento cabe nominar, com clareza, quem são as pessoas que compõem a Administração Superior, que nesse caso, apresenta-se como a Sede Nacional, o Colégio Episcopal, o Concílio Geral ou a COGEAM, no seu interregno (art. 48, inciso III, dos Cânones de 2017).

Quanto ao terceiro questionamento do Consulente: “Se uma igreja local se negar a cumprir decisão da CRJ a Região deve assumir tal responsabilidade?”

Principiologicamente falando, deve-se adotar o mesmo entendimento já apontado nos dois questionamentos anteriores, que pedagogicamente vale a pena repetir: Quando um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, cabe ao nível superior subsequente seu cumprimento.

Isso implica dizer que, se a igreja local (Administração Básica) não cumprir decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe aos órgãos da Administração Intermediária cumprir a Decisão, haja vista ser a instância superior imediata.”

Não se observa na referida decisão da Consulta de Lei, com todo o respeito ao pleito do autor, de que a CGCJ determinou a Região de origem ou à Area Geral pagar quantia “x”, **apenas respondeu as perguntas do Consulente em relação à obrigação de pagar.**

Desta forma, não seria prudente, neste momento, a concessão da tutela antecipada em favor do autor, para que a Associação da Igreja Metodista pague os valores que o requerente considera devidos, **sem estar tido a oportunidade do contraditório.** A parte requerida tem o direito de discutir os valores, **dentro do devido processo legal,** muito embora o autor já tenha tentado resolver tal situação em outras instâncias. Este é o primeiro ponto que justifica a não concessão da tutela antecipada.

O segundo ponto pela qual se nega o pedido do autor, é que trata-se de uma questão financeira e diante da crise na instituição metodista, com valores bloqueados diante de tantos credores, seria imprudente a esta presidência decidir, neste momento, pela obrigação de pagar **sem ouvir as**

partes envolvidas, muito embora se reconheça a angústia e a tentativa de solucionar a questão por parte do requerente.

Quanto ao pedido de bloqueio dos valores das contas bancárias da Associação da Igreja Metodista, via BACENJUD não merece prosperar, devido à competência exclusiva do Poder Judiciário para atender este tipo de demanda, e também não é possível determinar que a Associação da Igreja Metodista pague as dívidas do autor junto ao Banco BV.

Como se sabe, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A princípio, o autor trouxe alguns elementos em sua peça. Porém, salvo melhor Juízo, não cabe à CGCJ, neste momento, declarar a obrigação do pagamento por parte da requerida, **sem o contraditório, sem a discussão dos valores**. O próprio autor não apresentou os cálculos atualizados para que a outra parte possa se manifestar. Lembrando que a Consulta de Lei tratou-se apenas do direito do autor, apenas respondeu as suas indagações, em nenhum momento se discutiu valores.

Desta forma, pelos motivos acima, **resta indeferido o presente pedido de tutela antecipada**.

O autor poderá ingressar com ação principal, no prazo legal, ou se for o caso, requerer o cumprimento de sentença, em peça autônoma, apenas para discussão dos valores, devendo para isto apresentar todas as provas para instruir a medida, além dos cálculos que entender devidos, **sendo que em ambos os casos haverá o contraditório das partes envolvidas**.

Salienta-se, ainda, que desta decisão monocrática o autor poderá agravar ao pleno da CGCJ.

Com o cumprimento das medidas acima, desde logo sejam distribuídos à Relatora preventa, Dr^a Adriana Martins Garcia Nunes.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ